

*PROPOSTA DE MINUTA PARA PROJETO DE LEI REFERENTE À
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*

(Aprovada na Assembleia Geral de 08/12/2022 e protocolada junto à SEPLAG em 22/12/2022.)

Dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º - A Carreira Pública de Assistência Social, criada na forma da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, em especial a Lei nº 5184 de 23/09/2013, fica reestruturada na forma desta Lei e passa a ser denominada Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social.

Parágrafo único. Os servidores que integram a carreira de que trata esta Lei desempenham suas atividades nos órgãos distritais responsáveis pela execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Política Nacional de Direitos Humanos.

Art. 2º – A Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, organizada em classes e padrões, é composta pelos cargos e seus respectivos quantitativos, na forma que segue:

I – Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social: dois mil e quinhentos cargos.

II – Analista em Desenvolvimento e Assistência Social: três mil e setecentos cargos.

III – Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social: seiscentos e quarenta e cinco cargos

§ 1º - Os servidores do cargo de Especialista em Assistência Social passam a ter a denominação do disposto no inciso I

§ 2º - Os servidores do cargo de Técnico em Assistência Social passam a ter a denominação do disposto no inciso II

§ 3º - Os servidores do cargo de Auxiliar em Assistência Social passam a ter a denominação do disposto no inciso III

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – Cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – Especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – Qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;

V – Habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e da qualificação profissional;

VI – Progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

VII – Classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;

VIII – Vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;

IX – Remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

X – Mobilidade: deslocamento do servidor para o Quadro de Lotação de Pessoal entre órgãos do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º - O ingresso nos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social dá-se mediante concurso público, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas

indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em conselho de classe;

II – Analista em Desenvolvimento e Assistência Social: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social: certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro em conselho de classe.

Art. 5º - O concurso público a que se refere o Art. 4º é realizado por meio de provas ou provas e títulos podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

I – Teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado como apto ou inapto;

II – Investigação social, de caráter eliminatório;

III – Curso de formação, elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º - As exigências de cada fase do concurso são feitas conforme as atribuições do cargo e da especialidade em que deve ocorrer o ingresso e são definidas em edital;

§ 2º - Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve, também, para classificar os candidatos a ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados;

§ 3º - Além do caráter eliminatório, o curso de formação tem, também, caráter classificatório entre os aprovados;

§ 4º - O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o Art. 4º e inscrito no curso de formação percebe, a título de ajuda financeira, cinquenta por cento do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data do desligamento do mencionado curso;

§ 5º - No caso de o candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, do Distrito Federal, fica ele afastado durante o curso de formação profissional, podendo ser realizado na modalidade remota sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do cargo ou emprego que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 6º - Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º - Os servidores que integram a Carreira Pública de Assistência e Desenvolvimento Social podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos distritais atendidos pela carreira, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - Em até 180 dias após a publicação desta Lei, o órgão gestor da carreira deve constituir Grupo de Trabalho, paritário entre governo e servidores indicados pelo sindicato que tenha representação legal da carreira, a fim de definir as regras de mobilidade mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos distritais atendidos pela carreira, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, permanecem nesta condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei, a lotação e o exercício dos servidores são definidos por ato do órgão gestor da carreira, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Compete ao órgão gestor da carreira, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei, apresentar para aprovação pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, proposta de Quadro de Lotação de Pessoal – QLP, de cada um dos órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei.

Art. 7º - A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840/2011, observado o limite de três por cento do quantitativo dos servidores ativos por órgão de lotação.

Art. 8º - Os cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, dos órgãos distritais atendidos pela carreira de que trata esta Lei pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais e manutenção dos próprios são exercidos preferencialmente por servidores ocupantes dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social no âmbito de sua competência.

Parágrafo único – os cargos de chefia nas unidades orgânicas de execução direta, pertencentes aos órgãos atendidas pela carreira de que trata esta Lei, são exercidos exclusivamente por servidores desta própria carreira.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 9º - São atribuições gerais do Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social:

I – Formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas na execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Política Nacional de Direitos Humanos

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidades determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 10 – São atribuições gerais do Analista em Desenvolvimento e Assistência Social:

I – executar atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental de políticas públicas nos diversos órgãos distritais responsáveis pela execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Política Nacional de Direitos Humanos

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 11 – São atribuições gerais do Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social:

I – exercer e/ou auxiliar atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental de políticas públicas nos diversos órgãos distritais responsáveis pela execução da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Política Nacional de Direitos Humanos

II – Auxiliar outras atividades com semelhante nível de complexidade e adequada aos requisitos exigentes no momento do ingresso ou assunção ao cargo.

Parágrafo único: Todas as atividades dos incisos anteriores, ou aquelas definidas em norma regulamentadora, deverão ser desempenhadas sob o caráter de orientação e supervisão.

Art. 12 – As atribuições específicas dos cargos e das especialidades desta carreira são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira, respeitado o disposto na Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Política Nacional de Direitos Humanos

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO

Art. 13 – São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – Encontrar-se em efetivo exercício;

II – Ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º - A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei ocorre de forma automática.

§ 2º - Ocorrendo a automatização prevista no §1º, torna-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º - Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 14 – A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único – Para concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão anual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 15 – O órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, em conjunto com os órgãos distritais atendidos pela carreira de que trata esta Lei, deve instituir cursos de formação profissional voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira, inclusive em nível de mestrado e doutorado.

§ 1º - Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante de excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira, com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º - Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades dos órgãos distritais atendidos pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento e garantida a participação de servidores no processo de escolha no caso de entidade de classe ou instituição externa.

§ 3º - O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º fica a cargo da Escola de Governo.

§ 4º - Fica garantido, a partir da publicação desta lei, o afastamento remunerado de, no mínimo, dois por cento dos servidores ativos para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitada a ordem cronológica de solicitação e garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º - A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 16 – Fica a Escola de Governo e demais órgãos atendidos pela carreira de que trata esta Lei, encarregados de criar programa de formação continuada volta a implementação e desenvolvimento das políticas públicas de desenvolvimento e assistência social, incluindo transferências de renda e de segurança alimentar e nutricional, em conjunto com o órgão responsável pela execução dessas políticas.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 17 – A tabela de escalonamento vertical da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal, com 25 padrões, fica reestruturada, a partir de 1º de janeiro de 2023, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – A diferença percentual entre os padrões fica estabelecida da seguinte forma:

I – Na terceira classe, com 7 padrões: 5% (cinco pontos percentuais);

II – Na segunda classe, com 7 padrões: 4% (quatro pontos percentuais);

III – Na primeira classe, com 7 padrões: 3% (três pontos percentuais);

IV – Na classe especial, com 4 padrões: 5% (cinco pontos percentuais).

Art. 18 – Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 19 – A Gratificação de Desempenho Social (GDS), instituída pela Lei 3354/2004, com alterações posteriores, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2023, procedendo-se a sua incorporação ao vencimento básico, no mesmo percentual vigente na data da promulgação da presente Lei.

Art. 20 – A Gratificação em Políticas Sociais (GPS), criada pela Lei 5184/2013, tem sua denominação alterada para Gratificação em Desenvolvimento e Assistência Social (GDAS), equivalendo a 20% incidentes sobre o Vencimento Básico, calculados a partir da classe e padrão em que o servidor está posicionado.

Art. 21 – A Gratificação por Atividade de Risco (GAR), criada pela Lei 2743/2001 e alterações posteriores, correspondendo a 35% sobre o Vencimento Básico, calculados a partir da classe e padrão em que o servidor está posicionado, é devida aos servidores que tenham lotação em órgãos de execução e de natureza finalística, alcançados pela carreira de que trata esta Lei.

Art. 22 – A Gratificação de Movimentação (GMOV), incidente sobre o Vencimento Básico, é devida aos servidores da carreira de que trata esta Lei, conforme os seguintes percentuais:

I – 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem;

II – 15% para os servidores em exercício em unidades localizadas em áreas rurais ou limítrofes com outras unidades da federação, desde que residam em região administrativa diversa.

Art. 23 – A Gratificação de Atendimento ao Público, no percentual de 20%, é devida aos servidores da carreira de que trata esta Lei, cujas atividades sejam de atendimento ao público.

Art. 24 – A Gratificação de Titulação, concedida aos servidores da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, é calculada sobre o Vencimento Básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais e condições a seguir:

I – 20% por conclusão de Ensino Médio;

II – 25% por conclusão de curso de graduação ou segunda graduação;

III – 30% por conclusão de curso de especialização;

IV – 35% por conclusão de curso de mestrado;

V – 40% por conclusão de curso de doutorado

Art. 24A – Os diplomas de doutorado, mestrado e graduação, e os certificados de pós-graduação lato sensu só serão aceitos se expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, conforme legislação específica.

Art. 24B – Os certificados de conclusão de curso de nível médio só serão aceitos se expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino.

Art. 24C – Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Aplica-se o disposto nesta Lei, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 25A – A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei pode ser cumprida em sistema de escala de revezamento, em unidades de funcionamento ininterrupto, na forma do regulamento.

Art. 25B – Serão adotadas as jornadas de 12x60, 12x36 ou 24x72 nas unidades de funcionamento ininterrupto.

Art. 25C – Nas unidades de atendimento ao público com constatação de distúrbios psiquiátricos será concedida férias semestrais de 20 dias, conforme o regulamento.

Art. 25D – Aos servidores desta carreira é facultado a quem labora em jornada de 40 horas semanais fazê-la em horário corrido de 7h diárias.

Art. 26 – Será instituído pelos órgãos distritais alcançados pela carreira de que trata esta Lei, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, Comissão

Permanente de Avaliação de Desempenho, coordenada pelo respectivo órgão e integrada por no mínimo três membros, sendo composta, obrigatoriamente, por servidores públicos desta carreira.

Art. 27 – Fica criado o Comitê Gestor da Política de Desenvolvimento e Assistência Social, a ser regulamentado a partir do órgão gestor da carreira no prazo máximo de 90 dias após a promulgação desta lei.

Art. 28 – Fica instituída a identidade funcional para os servidores da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, a ser regulamentada a partir de proposta do órgão gestor da carreira.

Art. 29 – Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 30 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.